



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO Nº | 8.768-8/2019 (APENSO N.º 11.666-1/2020) |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA |
| GESTOR (A): | JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| ADVOGADO: | NÃO CONSTA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA |

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Juvenal Alexandre da Silva** – Prefeito à época, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.
2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. **Cleber Lima Souto** – CRC/MT n.º 8900/0-9, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **André Luiz Bueno Figueira**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.
4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, oportunidade na qual concluiu que os atos executados pelo Poder Executivo foram satisfatórios, exceto no que concerne aos gastos de pessoal, uma vez que excederam ao limite prudencial, correspondendo a 51,89% da Receita Corrente Líquida (Doc. Digital n.º 152247/2020 – p. 90/115).
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 197383/2020), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município:





| | |
|--|------------|
| Data de Criação do Município | 19/12/1991 |
| Área Geográfica | 1.936.428 |
| Distância Rodoviária do Município à Capital | 253 km |
| Estimativa de População do Município - IBGE - 2019 | 3.278 |

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2018:

| | |
|----------------|-----------|
| Exercício 2014 | Favorável |
| Exercício 2015 | Favorável |
| Exercício 2016 | Favorável |
| Exercício 2017 | Favorável |
| Exercício 2018 | Contrário |

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Nova Marilândia - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 780, de 25 de outubro de 2017**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 37.693-0/2017, em 27/12/2017, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

9. Segundo consta, o PPA foi alterado pelas Leis Municipais n.º 844 e n.º 846/2019, que dispuseram sobre a abertura de créditos adicionais especiais.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 817, de 01 de outubro de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 113-9/2019, em 14/01/2019, **desacordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.





11. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019 não estabeleceu a meta de resultado nominal, contrariando o artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a caracterizar a irregularidade classificada como **FB99**¹.

12. Além disso, constatou-se que o Demonstrativo de Metas Anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme preceitua o artigo 4º, §2º, inciso II, da LRF. Assim, a Secex apontou novo achado de auditoria também classificado como **FB99**².

13. De outro lado, observou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (Art. 4º, inciso I, alínea “b”, e artigo 9º, ambos da LRF).

14. Em sentido semelhante, a Unidade Técnica averiguou que consta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, consoante prevê o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

15. Destacou, ainda, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em atenção ao que determina o artigo 48, §1º, inciso I, da LRF.

16. Embora tenha sido publicada em meio oficial (Jornal da AMM), a Lei Municipal n.º 817/2018 (LDO/2019) não foi disponibilizada no Portal Transparência do Município, razão pela qual a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo manifestou-se pela caracterização da irregularidade **DB08**³.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

1 FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2 FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).





17. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 823, de 12 de dezembro de 2018**, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 130-9/2019, em 15/01/2019, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

18. Conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 22.900.000,00**, considerando os Orçamentos Fiscal (**R\$ 13.136.135,66**), da Seguridade Social (**R\$ 5.430.180,22**) e de Investimento (**R\$ 4.333.684,12**).

19. Segundo a Secex, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF. Ademais, constatou-se que houve a divulgação/publicação da mencionada Lei Municipal nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

20. Contudo, depreende-se, da manifestação técnica, que a Lei Orçamentária Anual não foi elaborada de forma compatível com a LDO, incorrendo em irregularidade classificada como **FB13**⁴.

21. Não obstante, consta que o valor de Reserva de Contingência encontra-se dentro do limite percentual definido na LDO. Todavia, a Equipe Técnica sugeriu expedir recomendação para que, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, seja definido o percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência.

1.4 Alterações Orçamentárias

22. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas aponta como valor atualizado para a fixação de despesas o montante de **R\$ 23.569.000,00**, em identidade com o detectado na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas.

4 F_ 13. Planejamento/Orçamento_a classificar_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





23. Conforme apurado, as alterações orçamentárias do exercício de 2019 totalizaram 39,31% do Orçamento Inicial, evidenciando a ineficiência do planejamento das programações de despesa.

24. Não obstante, averiguou-se que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, consoante artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal.

25. Além disso, segundo consta, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei n.º 4.320/64.

26. Observou-se, ainda, que na abertura de crédito adicional especial foi assegurada a compatibilidade com a LDO, em consonância com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 42, da Lei n.º 4.320/64.

27. De acordo com a Equipe Técnica, embora não constem no Sistema Aplic informações acerca da realização de transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, há na Lei Orçamentária Anual autorização para tal espécie de alteração orçamentária, contrariando o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal, de modo a ensejar irregularidade classificada como **FB10**⁵.

28. Somado a isso, pontuou-se que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em violação ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e ao artigo 43, §1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964, incidindo irregularidade classificada como **FB03**⁶.

29. Lado outro, infere-se que não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

5 FB 10. Planejamento/Orçamento_Grave_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6 FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





30. Entretanto, consta que não houve contabilização dos créditos adicionais abertos pelo Decreto n.º 022/2019, caracterizando irregularidade **CB01**⁷.

2. RECEITA CONSOLIDADA

31. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 23.289.002,44**, exceto a intraorçamentária no valor de **R\$ 701.928,10**, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR ARRECADADO R\$ | % DA ARRECADÇÃO S/ PREVISÃO |
|--|----------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 22.367.138,09 | R\$ 24.146.565,63 | 107,95% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R\$ 1.586.820,69 | R\$ 1.389.039,33 | 87,53% |
| Receita de Contribuições | R\$ 450.748,09 | R\$ 614.271,98 | 136,27% |
| Receita Patrimonial | R\$ 150.245,96 | R\$ 67.785,58 | 45,11% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 278.542,95 | R\$ 275.647,50 | 98,96% |
| Transferências Correntes | R\$ 19.743.594,88 | R\$ 21.767.713,51 | 110,25% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 157.185,52 | R\$ 32.107,73 | 20,42% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 3.369.261,91 | R\$ 2.038.141,80 | 60,49% |
| Operações de Crédito | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Alienação de Bens | R\$ 32.000,00 | R\$ 25.960,48 | 81,12% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 3.337.261,91 | R\$ 2.012.181,32 | 60,29% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | R\$ 25.736.400,00 | R\$ 26.184.707,43 | 101,74% |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -R\$ 2.708.600,00 | -R\$ 2.895.704,99 | 106,90% |
| Deduções para o FUNDEB | -R\$ 2.708.600,00 | -R\$ 2.895.704,99 | 106,90% |
| Renúncias de Receita | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Outras Deduções | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | R\$ 23.027.800,00 | R\$ 23.289.002,44 | 101,13% |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 574.700,00 | R\$ 701.928,10 | 122,13% |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| TOTAL GERAL | R\$ 23.602.500,00 | R\$ 23.990.930,54 | 101,64% |

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

32. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 23.289.002,44**, revela que a arrecadação foi **superior** à receita prevista de **R\$**

⁷ Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).





23.027.800,00, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

| | | |
|-----|---|-------------------|
| A | RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra | R\$ 23.027.800,00 |
| B | RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria | R\$ 23.289.002,44 |
| QER | B/A | 1,0113 |

2.1. Receita Tributária Própria

33. Do valor arrecadado, **R\$ 1.389.039,33** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

| Origens das Receitas | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
|-------------------------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| IPTU | R\$ 24.825,07 | R\$ 28.215,03 | R\$ 30.032,88 | R\$ 36.121,66 | R\$ 58.494,72 |
| IRRF | R\$ 146.393,94 | R\$ 228.366,61 | R\$ 263.023,55 | R\$ 347.646,16 | R\$ 413.060,49 |
| ISSQN | R\$ 460.979,07 | R\$ 445.243,74 | R\$ 357.263,88 | R\$ 591.274,85 | R\$ 472.109,13 |
| ITBI | R\$ 250.575,81 | R\$ 548.865,98 | R\$ 508.279,30 | R\$ 415.433,85 | R\$ 395.705,41 |
| TAXAS | R\$ 45.180,03 | R\$ 22.458,38 | R\$ 35.487,58 | R\$ 31.543,10 | R\$ 30.521,24 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | R\$ 25.328,47 | R\$ 11.580,23 | R\$ 38.133,03 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 342,35 | R\$ 509,96 |
| DÍVIDA ATIVA | R\$ 12.168,49 | R\$ 37.709,82 | R\$ 7.894,71 | R\$ 5.995,44 | R\$ 4.210,57 |
| MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA | R\$ 581,50 | R\$ 1.349,26 | R\$ 12.171,59 | R\$ 51.021,44 | R\$ 14.427,81 |
| TOTAL | R\$ 966.032,38 | R\$ 1.323.789,05 | R\$ 1.252.286,52 | R\$ 1.479.378,85 | R\$ 1.389.039,33 |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

34. A receita própria do Município atingiu o percentual de **5,75%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

| | | | | | |
|---|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| Receita Tributária Própria | R\$ 966.032,38 | R\$ 1.323.789,05 | R\$ 1.252.286,52 | R\$ 1.479.378,85 | R\$ 1.389.039,33 |
| % de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente | 5,80% | 6,26% | 6,12% | 6,62% | 5,75% |
| % Média de RTP em relação ao total da receita corrente | 6,11% | | | | |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





3. DESPESA CONSOLIDADA

35. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 23.569.000,00**, inclusive intraorçamentaria (R\$ 977.343,73), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 22.743.820,14**, liquidado **R\$ 22.436.118,75** e pago **R\$ 22.079.074,17**.

36. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| Grupo de despesas | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
|------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Despesas correntes | R\$ 13.214.407,89 | R\$ 15.926.170,09 | R\$ 15.759.884,05 | R\$ 18.227.190,18 | R\$ 19.109.136,67 |
| Grupo de despesas | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
| Pessoal e encargos sociais | R\$ 6.994.753,30 | R\$ 6.705.284,10 | R\$ 8.031.737,64 | R\$ 8.799.113,86 | R\$ 9.472.929,72 |
| Juros e Encargos da Dívida | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Outras despesas correntes | R\$ 6.219.654,59 | R\$ 9.220.885,99 | R\$ 7.728.146,41 | R\$ 9.428.076,32 | R\$ 9.636.206,95 |
| Despesas de Capital | R\$ 1.887.594,49 | R\$ 2.997.209,10 | R\$ 1.143.766,21 | R\$ 1.810.485,64 | R\$ 2.657.339,74 |
| Investimentos | R\$ 1.887.594,49 | R\$ 2.997.209,10 | R\$ 1.143.766,21 | R\$ 1.810.485,64 | R\$ 2.608.667,40 |
| Inversões Financeiras | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Amortização da Dívida | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 48.672,34 |
| Despesas Intraorçamentárias | R\$ 335.124,30 | R\$ 405.432,59 | R\$ 586.913,22 | R\$ 717.745,11 | R\$ 977.343,73 |
| Total das Despesas | R\$ 15.437.126,68 | R\$ 19.328.811,78 | R\$ 17.490.563,48 | R\$ 20.755.420,93 | R\$ 22.743.820,14 |
| Varição - % | | 25,21% | -9,51% | 18,66% | 9,58% |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

3.1 Restos a Pagar

37. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 664.745,97**, sendo **R\$ 307.701,39** na modalidade Não Processados e **R\$ 357.044,58** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:





| Exercício | Saldo Anterior (R\$) | Inscrição (R\$) | RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$) | Baixa (R\$) | | Saldo para o Exercício Seguinte (R\$) |
|--------------------------------|-------------------------|-----------------------|---|-----------------------|------------------------|--|
| | | | | Por Pagamento (R\$) | Por Cancelamento (R\$) | |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | |
| 2012 | R\$ 2.911,64 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 2.911,64 | R\$ 0,00 |
| 2016 | R\$ 985.085,71 | R\$ 0,00 | -R\$ 64.440,84 | R\$ 338.800,29 | R\$ 0,00 | R\$ 581.844,58 |
| 2018 | R\$ 72.038,20 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 39.491,73 | R\$ 0,00 | R\$ 32.546,47 |
| 2019 | R\$ 0,00 | R\$ 307.701,39 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 307.701,39 |
| | R\$ 1.060.035,55 | R\$ 307.701,39 | -R\$ 64.440,84 | R\$ 378.292,02 | R\$ 2.911,64 | R\$ 922.092,44 |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | | |
| 2012 | R\$ 644,07 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 644,07 | R\$ 0,00 |
| 2016 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 64.440,84 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 64.440,84 |
| 2018 | R\$ 366.351,88 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 366.351,88 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2019 | R\$ 0,00 | R\$ 357.044,58 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 357.044,58 |
| | R\$ 366.995,95 | R\$ 357.044,58 | R\$ 64.440,84 | R\$ 366.351,88 | R\$ 644,07 | R\$ 421.485,42 |
| | R\$ 1.427.031,50 | R\$ 664.745,97 | R\$ 0,00 | R\$ 744.643,90 | R\$ 3.555,71 | R\$ 1.343.577,86 |

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

3.2 Quociente de Inscrição em Restos a Pagar

38. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0292** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

| | | |
|------|---------------------------|-------------------|
| A | TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO | R\$ 22.743.820,14 |
| B | Total_Inscrição | R\$ 664.745,97 |
| QIRP | B/A | 0,0292 |

3.3 Quociente de Disponibilidade Financeira

39. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, extrai-se que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,7209** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

| | | |
|-----|------------------------------|------------------|
| A | TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO | R\$ 3.788.344,69 |
| B | DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO | R\$ 133.266,14 |
| C | TOTAL_RPP_CONSOLIDADO | R\$ 421.197,24 |
| D | TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO | R\$ 922.092,44 |
| QDF | (A-B)/(C+D) | 2,7209 |

40. Não obstante, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar, constatou-se a existência de fontes com disponibilidade negativa, evidenciando desequilíbrio financeiro. À vista disso, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou irregularidade classificada como **DB99⁸**.

8 D_99. Gestão Fiscal/Financeira_A Classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





3.4 Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

41. Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 2.311.788,87**, conforme cálculo abaixo:

| | | |
|-----|--|------------------|
| A | TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 3.788.344,69 |
| B | TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 1.476.555,82 |
| QSF | A/B | 2,5656 |

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1 Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

42. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 4.502.507,70**, correspondentes a **28,08%** da receita base de **R\$ 16.030.659,16**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

43. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 2.525.854,18**, sendo destinado o valor de **R\$ 1.794.662,14** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **71,05%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei 11.494/2007.

4.2 Saúde

44. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.974.010,07**, correspondentes a **19,28%** da receita base de **R\$ 15.423.825,35**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3 Pessoal

4.3.1 Regime Previdenciário

45. Consta, no Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, denominado Fundo





Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia, e os demais ao regime geral (INSS).

4.3.2 Limites Legais

46. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 11.324.978,65**, que correspondeu a **54,70%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 20.702.484,04**, acima do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Diante disso, constatou-se irregularidade gravíssima classificada como **AA04**⁹.

47. No tocante aos gastos com pessoal do Poder Legislativo, verifica-se que estes totalizaram **R\$ 674.847,67**, correspondentes a **3,26%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

48. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 11.999.826,32**, correspondentes a **57,96%** da RCL, **de acordo** com o limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4 Repasses ao Legislativo

49. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2019, foi repassado ao Legislativo, o montante de **R\$ 1.066.500,00**, correspondentes a **6,81%** da receita base de **R\$ 15.646.342,80**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

50. Além disso, apurou-se que os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, em atendimento ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal.

51. Contudo, a Unidade Técnica destacou que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, razão pela qual reputou caracterizada irregularidade classificada como **AA05**¹⁰, ante a inobservância do artigo 29-A, §2º, inciso II, da CRFB.

9 AA 04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000).

10 AA 05. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





4.5 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

52. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO |
|--|---|---|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 28,08% |
| Remuneração do Magistério | Lei nº 11.494/2007: art. 22. | Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB | 71,05% |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal. | 19,28% |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”. | Máximo de 54% sobre a RCL. | 54,70% |
| Despesa com Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art 20, inciso III, “a”. | Máximo de 6% sobre a RCL | 3,26% |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, inciso III. | Máximo de 60% sobre a RCL. | 57,96% |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF: art. 29-A. | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 6,81% |

5. DÍVIDA PÚBLICA

53. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00 (zero reais). Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

6. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

6.1 Resultado Primário

54. A Secex observou que o Município de Nova Marilândia obteve resultado primário de **R\$ 1.408.777,86** no exercício de 2019, superior à meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO de **R\$ 345.250,00**.

6.2 Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais





55. De acordo com a Equipe Técnica, a verificação da realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi objeto da Representação da Natureza Interna n.º 8.912-5/2020.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

56. Segundo o Relatório Técnico, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal de Contas a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, contrariando o Regimento Interno desta Corte. Diante disso, a Secex reputou caracterizada irregularidade classificada como **MB02**¹¹.

57. Ademais, consoante consta, a Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não encaminhou as informações solicitadas por meio do Ofício Circular n.º 02/2020, referentes a gastos com pessoal. Desse modo, a Unidade Técnica reputou caracterizada a irregularidade classificada como **MB01**¹².

8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS – Processo n.º 11.666-1/2020 (Apenso)

8.1 Adimplência de Contribuições Previdenciárias

58. O *caput* do artigo 40 e o inciso I do artigo 198, ambos da Constituição Federal, determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

59. A Secretaria de Controle Externo de Previdência asseverou que, dos dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de

11 M_02. Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT n.º 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT n.º 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 14/2007).

12 MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 14/2007)





pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

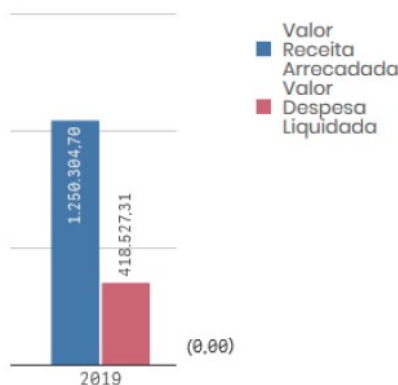
60. Destacou que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira do RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

8.2 Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados

61. Consta do Relatório Técnico que, em resposta ao Ofício n.º 53/2020/SECPREV, o então Gestor informou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2019. No mesmo sentido, informou que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias demonstra a inexistência de contribuições com inadimplências.

62. A Equipe Técnica observou que, em análise comparativa, as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício ora analisando. Apresentou, assim, o seguinte quadro demonstrativo:

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

8.3 Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

63. Segundo a Unidade Técnica, em acesso ao Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Marilândia.

8.4 Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP





64. A Secex de Previdência apurou que o ente municipal encontra-se em situação regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 980103-183086.

8.5 Gestão Atuarial

65. Conforme Relatório Técnico emitido no Processo n.º 11.666-1/2020 (Apenso), o Município de Nova Marilândia não foi selecionado na amostragem de análise de gestão atuarial nas Contas de Governo do exercício de 2019.

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:

66. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹³, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Mauro André Borges, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema Aplic, no qual foram apontadas 11 irregularidades, subdivididas em 12 achados, e atribuídas ao Prefeito à época:

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.
Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasses ao Legislativo, dos meses de outubro e novembro de 2019, após o dia 20 dos respectivos meses, caracterizando-se a inobservância do disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal. - Tópico – 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$ 33.500,00. - Tópico - 5.1.3.1.





ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 5.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 92.070,94, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, 15/22/25/32 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5.* - Tópico - 6.2.1.1. **QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24, 42 e 46, conforme detalhado no Quadro 1.3.* - Tópico – 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

7) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

7.1) *Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.* - Tópico - 5.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização*





dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art.164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

67. Citado por meio do Ofício n.º 273/2020/GCS/LCP, o Sr. Juvenal Alexandre da Silva, ex-Prefeito, compareceu aos autos para solicitar prorrogação de prazo, a qual foi deferida por este Relator¹⁴. Posteriormente, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes¹⁵.

9.1 Irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

9.1.1 Manifestação da Defesa

14 DOCS. DIGITAIS n.º 20940/2020 e 212244/2020.

15 DOC. DIGITAL n.º 232950/2020.





68. Em suas razões, o Gestor defendeu que, a seu ver, não houve extrapolação do percentual legal da folha de pagamento do Município, uma vez que se incluiu no cômputo verbas de natureza indenizatória.

69. Afirmou que a quantia de **R\$ 21.978,81**, referente ao pagamento de Férias Proporcionais e Rescisão, e o valor de **R\$ 7.326,26**, relativo a 1/3 de Férias, não compõem o percentual legal da folha. Citou, neste ponto, a Resolução de Consulta n.º 21/2018 deste Tribunal.

70. Em sentido semelhante, asseverou que a importância de **R\$ 56.714,65** também possui a natureza de verba indenizatória, tratando-se de ajuda de custo indenizável.

71. Além disso, concernente ao pagamento de mão de obra terceirizada na função de servente de limpeza (**R\$ 343.478,97**) e de oficial de serviços gerais (**R\$ 631.478,62**), ambos contabilizados na rubrica Outas Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização, arguiu que somente são considerados para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal as despesas atinentes aos serviços que se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos, sendo que, no seu entender, as importâncias computadas pela Equipe Técnica, neste caso concreto, referem-se a atividades acessórias.

72. Assim, pediu a desconsideração do montante de **R\$ 983.384,41**, por tratar-se de despesas com mão de obra terceirizada de funções que não integram o PCCS do Município.

73. Para corroborar com suas alegações, apresentou quadro demonstrativo das despesas que, sob seu ponto de vista, devem ser deduzidas do cálculo:





| | | |
|---|------------|----------------------|
| DTP – Antes da Dedução do IRRF (I) | R\$ | 11.324.978,65 |
| Férias Proporcionais – Rescisão | R\$ | 21.978,81 |
| 1/3 Férias – Rescisão | R\$ | 7.326,26 |
| Ajuda de Custo Indenizada | R\$ | 56.714,65 |
| Serviços Terceirizados que não integram o PCCS | | |
| Servente de Limpeza | R\$ | 343.478,97 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | R\$ | 631.478,62 |
| DTP – após dedução de valores a serem retirados do cálculo | R\$ | 10.264.001,34 |

74. A partir disso, concluiu que as despesas com gasto de pessoal do Poder Executivo corresponderam a **49,57%** da Receita Corrente Líquida.

9.1.2 Análise da Unidade de Instrução

75. Em análise, a Secex de Receita e Governo manteve a irregularidade.

76. Fundamentou que, embora o pagamento de férias proporcionais na rescisão, 1/3 de férias e a ajuda de custo indenizável não devam compor o montante de despesa com pessoal, não houve comprovação documental de que as importâncias indicadas referem-se efetivamente a valores indenizatórios, razão pela qual não promoveu a exclusão destas do cômputo da despesa total com pessoal.

77. Por sua vez, em relação ao pagamento de mão de obra de servente de limpeza e de oficial de serviços gerais, a Equipe Técnica informou que há previsão para cargos equivalentes na Lei Municipal n.º 725/2016, mantendo, assim, a contabilização dos valores.

9.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

78. O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da Equipe Técnica, manifestou-se pela exclusão dos valores relativos ao pagamento de férias proporcionais em rescisão, 1/3 de férias proporcionais em rescisão e de ajuda de custo indenizável.

79. Com a dedução do montante de **R\$ 86.019,72**, verificou que a despesa com pessoal correspondeu a **54,28%** da Receita Corrente Líquida. Contudo, entendeu não ser





possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a irregularidade neste caso concreto, uma vez que a irregularidade permanece desde o exercício de 2017, não tendo o Gestor adotado as medidas necessárias para saná-la.

80. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com expedição de recomendação.

9.2 Irregularidade:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasses ao Legislativo, dos meses de outubro e novembro de 2019, após o dia 20 dos respectivos meses, caracterizando-se a inobservância do disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal. - Tópico – 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

9.2.1 Manifestação da Defesa

81. Acerca deste apontamento, a defesa alegou que os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados de acordo com o prazo constitucional. Contudo, segundo afirmou, os lançamentos relativos às competências de 10/2019 e 11/2019 foram inseridos no Sistema com data incorreta.

82. À vista disso, anexou comprovantes de transferência bancária em favor da Câmara Municipal de Nova Marilândia.

9.2.2 Análise da Unidade de Instrução

83. A Unidade de Instrução acolheu os argumentos de defesa, tendo em vista os documentos apresentados. Desse modo, considerou sanada a irregularidade.

9.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

84. Em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opinou pelo saneamento do achado.

9.3 Irregularidade:

3) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$ 33.500,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





9.3.1 Manifestação da Defesa

85. Acerca deste achado, o defendente reconheceu que, de fato, durante a consolidação dos dados, o Decreto n.º 022/2019 não foi contabilizado por um lapso da equipe contábil. Entretanto, destacou que, para sanar a irregularidade, procedeu-se à contabilização devida, com a posterior publicação do Balanço Orçamentário com as alterações.

9.3.2 Análise da Unidade de Instrução

86. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo esclareceu que o ato do Poder Executivo abriu crédito suplementar por anulação de dotação e, portanto, não provocou alteração quantitativa no orçamento. Dessa forma, pontuou que o termo “não contabilização” se refere ao aspecto qualitativo da alteração orçamentária, visto que os valores informados no Sistema Aplic não incluíam o crédito suplementar aberto pelo Decreto n.º 022/2019.

87. A partir disso, considerando que o Anexo do Balanço Orçamentário foi republicado com a alteração do valor da “Dotação Atualizada”, concluiu ser necessária sua retificação e republicação com os valores anteriormente consignados na peça de planejamento. Por essa razão, manteve a irregularidade.

9.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

88. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico para manter o achado e expedir recomendação, tendo em vista tratar-se de irregularidade puramente contábil, reconhecida pela defesa.

9.4 Irregularidade:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.4.1 Manifestação da Defesa





89. No tocante a este apontamento, a defesa sustentou que a Lei Municipal n.º 817/2018 foi devidamente publicada no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios e disponibilizada no *site* oficial do ente. Assim, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

9.4.2 Análise da Unidade de Instrução

90. A Secex de Receita e Governo acolheu a defesa apresentada e sanou a irregularidade, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra-se disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Nova Marilândia.

9.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.

91. O d. Procurador de Contas, filiando-se à Equipe Técnica, opinou por sanar o achado, haja vista a regular disponibilização no *site* do Município.

9.5 Irregularidade:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 92.070,94, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, 15/22/25/32 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

9.5.1 Manifestação da Defesa

92. Em relação à indisponibilidade das Fontes 18/19/31, o então Gestor justificou que o Quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo demonstra saldo de **R\$ 38.367,44**, que se mostra suficiente para cobertura dos empenhos liquidados e não pagos no exercício.

93. Alegou que os valores contabilizados na coluna “Demais Obrigações Financeiras” são originários de repasses de RPPS, INSS, Unimed e Empréstimos Consignados retidos na folha de pagamento da competência dezembro/2019, cujo vencimento, assim como dos empenhos, ocorre no mês seguinte.





94. Concernente às Fontes 15/22/25/32, asseverou que a insuficiência de caixa se deve ao atraso na liberação dos recursos conveniados com o Governo do Estado por meio do Termo de Convênio n.º 0107/2015, do qual o Município aguarda o recebimento da importância de **R\$ 225.000,00**, não creditado conforme plano de trabalho, para a cobertura do Empenho n.º 04159/2016, de 30/12/2016, inscrito em Restos a Pagar Não Processados, cujo saldo devedor é de **R\$ 221.954,92**.

95. Destacou que não seria justo penalizá-lo por descumprimento de obrigações de exercícios anteriores (2016).

96. Por fim, quanto à indisponibilidade das Fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, o defendente afirmou que a impropriedade deve-se à frustração no recebimento das receitas da competência de dezembro/2019, de modo que o atraso entre a ordem bancária e o crédito na conta bancária do Município gerou insuficiência de caixa.

9.5.2 Análise da Unidade de Instrução

97. Em análise, a Equipe Técnica acolheu apenas parcialmente os argumentos de defesa.

98. No tocante ao grupo de Fontes 18/19/31, que, de acordo com o Relatório Técnico, apresenta insuficiência de **R\$ 54.991,63**, a Secretaria de Controle Externo elucidou que as despesas referiam-se ao exercício de 2019, razão pela qual deveriam contar com saldo suficiente, ainda que o vencimento fosse em janeiro de 2020.

99. De outro lado, no que pertine à insuficiência de saldo do grupo de Fontes 15/22/25/32, no montante de **R\$ 36.468,22**, a Unidade de Instrução considerou sanado o apontamento, considerando a procedência da tese defensiva.

100. Também reputou sanado achado relativo ao grupo de Fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, na medida em que constatado que a data das Ordens Bancárias era de 31/12/2019, enquanto os créditos ocorreram efetivamente em 02/01/2020.





101. Desse modo, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade **DB99** apenas em relação ao grupo de Fontes 18/19/31, alterando a descrição do apontamento para os seguintes termos: *“Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 54.991,63, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, conforme Relatório Técnico de Defesa.”*

9.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

102. O Ministério Público de Contas acompanhou a Equipe Técnica em todos os termos, mantendo parcialmente a irregularidade e opinando pela expedição de recomendação.

9.6 Irregularidade:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24, 42 e 46, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

9.6.1 Manifestação da Defesa

103. Quanto à abertura de crédito adicional na Fonte 02 (**R\$ 33.859,42**), o então Gestor fundamentou sua defesa na disponibilidade financeira apontada no Quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo – Exceto RPPS, afirmando ser suficiente para a cobertura de todos os valores inscritos em restos a pagar e dos valores de retenção contabilizados em demais obrigações financeiras.

104. Por sua vez, em relação à Fonte 24 (**R\$ 34.046,84**), afirmou que o excesso se justifica em razão do recebimento de recursos referentes ao Termo de Convênio n.º 025199/2007, que não teve sua receita estimada para o exercício de 2019.

105. No que concerne ao crédito aberto na Fonte 42 (**R\$ 1.238,55**), alegou que se trata de lançamento incorreto, uma vez que não havia a necessidade de realização da suplementação por excesso de arrecadação na referida fonte.





106. Por derradeiro, asseverou que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na Fonte 46 (**R\$ 25.500,00**) teve como parâmetro o excesso apurado considerando os créditos que foram transferidos em 31/12/2019 por Ordem Bancária e que foram creditados em conta bancária no dia 02/01/2020.

107. Ademais, especificamente acerca dos créditos abertos nas Fontes Vinculadas (24 e 46), afirmou que não havia previsão na Lei Orçamentária Anual para as respectivas fontes, salientando que a situação se enquadra na Consolidação de Entendimento – 11º Edição deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3.145/2006), segundo a qual “a abertura de excesso de arrecadação em ‘fonte vinculada’, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total”.

9.6.2 Análise da Unidade de Instrução

108. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex de Receita e Governo entendeu que não merecem prosperar as razões arguidas em relação à abertura de créditos adicionais por recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 02, visto que o excesso de arrecadação dessa fonte não foi suficiente para cobrir a totalidade de créditos adicionais. Destacou, ainda, *déficit* de execução orçamentária no valor de **R\$ 551.861,14**.

109. No tocante à Fonte 24, a Equipe Técnica manteve o achado, considerando que a defesa não encaminhou as informações referentes ao Convênio n.º 025199/2017, além de não terem sido localizadas informações no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal.

110. Em sentido semelhante, manteve o apontamento relacionado à Fonte 42, pela ausência de informações que pudessem comprovar a alegação de defesa.

111. Diversamente, a Unidade de Instrução sanou o achado quanto à Fonte 46, acolhendo a tese defensiva.

112. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade **FB03**, alterando, contudo, a descrição para os seguintes termos: “*Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 69.144,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24 e 42, conforme Relatório Técnico de Defesa.*”





9.6.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

113. O Ministério Público de Contas acampou integralmente a manifestação técnica, considerando tratar-se de irregularidade contábil.

9.7 Irregularidade:

7) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.7.1 Manifestação de Defesa

114. Neste ponto, a defesa limitou-se a solicitar que o achado em comento seja convertido em recomendação, uma vez que, por falha na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, fez constar autorização para transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, passando despercebido pelas Comissões e Plenário do Poder Legislativo, bem como pelo Chefe do Poder Executivo por ocasião da sanção.

9.7.2 Análise da Unidade de Instrução

115. A Equipe Técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa reconheceu a impropriedade, em que pese tenha apresentado providências para que a Gestão não seja reincidente.

9.7.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

116. Em consonância com a Secex, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção do achado, com recomendação para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, não se inclua autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como para que, em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, estes não superem o percentual de 15%.





9.8 Irregularidade:

8) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 8.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

9.8.1 Manifestação de Defesa

117. Acerca deste apontamento, a defesa pugnou pela sua conversão em recomendação.

118. Sustentou que, mesmo havendo divergência entre a meta de resultado primário expressa na LDO e as receitas e despesas previstas na LOA, os resultados alcançados na execução orçamentária e financeira do exercício demonstram que o resultado primário foi superior à meta estipulada na LDO, de modo que não há que se falar em prejuízo ao principal objetivo da análise, qual seja, evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

119. Ressaltou que a LOA/2019 do Município de Nova Marilândia foi elaborada de forma equilibrada, na medida em que a Receita Total e a Despesa Total apresentam o mesmo valor, no montante de **R\$ 22.900.000,00**.

9.8.2 Análise da Unidade de Instrução

120. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo manteve a irregularidade, esclarecendo que o achado não versa sobre o cumprimento ou não das metas de resultado previstas na LDO/2019, mas sim sobre a incompatibilidade das peças de planejamento, uma vez que os valores de resultado primário nelas previstos não são convergentes.

9.8.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

121. O d. Procurador de Contas pontuou que a harmonia entre as peças orçamentárias é essencial para a adequada gestão fiscal do Município e para o controle social da administração pública. Assim, coadunou com a Equipe Técnica, pela manutenção do achado, com recomendação.





9.9 Irregularidade:

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.9.1 Manifestação de Defesa

122. No que concerne ao presente achado, a defesa requereu a sua conversão em recomendação.

123. Aduziu que a meta de Resultado Nominal foi prevista e fixada pela gestão municipal durante a fase de audiências públicas que antecederam a elaboração do Projeto de Lei. Contudo, segundo afirmou, por falha do sistema associada à falha humana, o Anexo de Metas Fiscais foi encaminhado à Câmara Municipal sem demonstrar a meta de Resultado Nominal.

9.9.2 Análise da Unidade de Instrução

124. Considerando que a irregularidade remanesceu incontroversa, a Equipe Técnica concluiu pela sua manutenção.

9.9.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

125. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico em todos os termos, opinando pela manutenção do achado com recomendação.

9.10 Irregularidade:

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.2) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, I da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.10.1 Manifestação de Defesa





126. Insurge-se, a defesa, quanto a este achado de auditoria ao argumento de que a equipe da Prefeitura Municipal utiliza-se de sistema informatizado para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual é parametrizado com tabelas específicas de metodologia e memória de cálculo, que tornam possível a emissão dos Anexos Fiscais.

127. Sustentou que, no *layout* do Sistema Aplic, não existem tabelas específicas para receber as memórias e metodologias de cálculo dos Anexos de Metas Fiscais, o que, segundo afirmou, não significa que não tenham sido incluídas na LDO/2019.

128. Para corroborar com sua manifestação, anexou documentos.

9.10.2 Análise da Unidade de Instrução

129. Em exame, a Unidade Técnica manteve a irregularidade. Afirmou ser improcedente a alegação de defesa quanto ao *layout* do Sistema Aplic, uma vez que o anexo contendo a metodologia e a memória de cálculo poderia ter sido encaminhado em pdf, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9.10.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

130. O Ministério Público de Contas, filiando-se à Secex, opinou pela manutenção do achado, com recomendação.

9.11 Irregularidade:

10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL

9.11.1 Manifestação de Defesa

131. No tocante a este achado, o então Gestor afirmou que não houve intenção deliberada de sonegar informação a este Tribunal de Contas. Narrou que o servidor responsável, por meio do Sistema Protocolo Virtual, diligenciou mais de uma vez no sentido de promover o envio do documento, porém houve recusa.





132. Salientou que, da mesma forma, não houve êxito em contatar os setores desta Corte por telefone.

9.11.2 Análise da Unidade de Instrução

133. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex manteve a irregularidade, fundamentando que a recusa da documentação referente à resposta ao Ofício Circular n.º 02/2020 deu-se por falha do responsável, que não inseriu todas as informações necessárias no Sistema de Protocolo.

134. Além disso, destacou que, apesar de a defesa ter informado o encaminhamento do documento em anexo, a resposta ao Ofício Circular n.º 02/2020 não foi localizada.

9.11.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

135. O d. Procurador de Contas manifestou-se pela manutenção do achado, considerando que o não envio das informações solicitadas por este Tribunal não se deu por falha técnica do Sistema.

9.12 Irregularidade:

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

11.1) Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9.12.1 Manifestação de Defesa

136. Em suas razões, o Gestor à época aduziu que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o atraso na prestação de contas somente caracteriza ato de improbidade administrativa quando houver dolo ou deliberada má-fé na prestação tardia de contas.





137. Sob essa ótica, alegou que o atraso de 11 (onze) dias se deu por motivos alheios a sua vontade, não podendo ensejar, a seu ver, penalidade em razão inexpressividade. Pontuou, ainda, o regime especial de trabalho em decorrência das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19.

138. Ressaltou, por fim, que a irregularidade não implicou em prejuízo ou dano.

9.12.2 Análise da Unidade da Instrução

139. A Equipe Técnica manteve o achado. Esclareceu que o argumento relativo às restrições ocasionadas pela pandemia não merece prosperar, visto que houve dilação de prazo constitucional para o encaminhamento das contas anuais até 29 de maio de 2020.

9.12.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

140. O Ministério Público de Contas, anuindo com a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS

141. A Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Rodrigo Savio Pacheco Costa (Doc. Digital 169773/2020 – Processo n.º 11.666-1/2020 – apenso). Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, constatou que inexistem irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.

11. ALEGAÇÕES FINAIS

142. O Gestor ofertou Alegações Finais, nas quais reiterou os argumentos defensivos quanto à irregularidade classificada como **AA04**, requerendo, ao final, que seja emitido parecer prévio favorável à regularidade das Contas Anuais de Governo sob a sua responsabilidade.

12. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





143. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 519/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das contas anuais do Município de Nova Marilândia, reconhecendo a caracterização das irregularidades descritas nos itens 1.1 (**AA04**), 3.1 (**CB01**), 5.1 (**DB99**), 6.1 (**FB03**), 7.1 (**FB10**), 8.1 (**FB13**), 9.1 e 9.2 (**FB99**), 10.1 (**MB01**) e 11.1 (**MB02**). Lado outro, se manifestou pelo afastamento do apontamento 2.1 (**AA05**) e 4.1 (**DB08**).

144. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que:

b.1) cumpra o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.2) cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

b.4) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.5) efetue um planejamento administrativo para impedir que os restos a pagar fiquem com insuficiência de saldo para pagamento;

b.6) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeito o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%;

b.7) adote rotinas administrativas a fim de garantir a integridade das demonstrações contábeis, bem como seja republicado o anexo de balanço orçamentário com os valores originais do orçamento;

b.8) adote medidas para redução das despesas com pessoal, notadamente aquelas previstas nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.9) efetue um planejamento administrativo para impedir que os restos a pagar fiquem com insuficiência de saldo para pagamento;

b.10) implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal;





145. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 19 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁶
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

